



## VOTO

**PROCESSO: 00058.012918/2021-79**

**INTERESSADO: EFAI - ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA.**

**RELATOR: ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO**

### 1. DA COMPETÊNCIA

1.1. A Lei nº 11.182/2005, em seu art. 8º, incisos XIII e XLIV, e art. 11, inciso III, estabelece a competência da ANAC para regular e fiscalizar a outorga de serviços aéreos, bem como adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público.

1.2. Dessa forma, resta evidente a competência do Colegiado para analisar a presente matéria.

### 2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. O art. 180 da Lei 7.565, de 19 de dezembro de 1986, determina que a exploração de serviços aéreos públicos especializados ou de serviços aéreos públicos de transporte aéreo não regular requer a expedição de autorização para operar. Nesse sentido, a Agência regulamentou e definiu os procedimentos para a obtenção de autorização para operar por meio da Resolução ANAC nº 377, de 15/03/2016, e da Portaria nº 616/SAS, de 16/03/2016.

2.2. De acordo com o art. 13 da mencionada Resolução, a autorização para operar terá validade de até 5 (cinco) anos, contados da data da publicação do ato de outorga, podendo ser renovada, no todo ou em parte.

2.3. Conforme consta da Nota Técnica nº 28/2021/GTOC/SPO, de 26/03/2021 (SEI 5520761), restou consignado nos autos que a sociedade empresária demonstrou cumprir os requisitos necessários para obtenção da autorização para explorar serviços aéreos públicos, à exceção da exigência contida no art. 11 da Resolução n.º377, de comprovação de regularidade fiscal.

2.4. Isto posto, a área técnica recomenda à Diretoria *"o prosseguimento do presente processo de outorga de autorização para operar, sob **condição resolutiva** de que a sociedade empresária demonstre, no prazo de **01 (um) ano**, prova de regularidade para com a Fazenda Nacional, confirmada mediante a apresentação de certidão conjunta emitida pela Secretaria de Receita Federal do Brasil – RFB e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN."*

2.5. Em face desse contexto, e de maneira complementar, a área técnica pontua, ainda, que em situação análoga a ora em análise, conforme consta do processo nº 00058.030120/2020-28, a Diretoria Colegiada deliberou favoravelmente à aprovação do pleito, sob **condição resolutiva**, tendo em vista que compete à ANAC promover o desenvolvimento da aviação civil, da infraestrutura aeroportuária e aeronáutica.

2.6. Ressalta-se, ademais, que a Proposta de Ato juntada aos autos já contempla o novo modelo para a autorização de exploração de serviços aéreos públicos aprovado no processo administrativo nº 00058.006276/2018-73, que prevê que a autorização a ser outorgada deve indicar a exploração de serviços aéreos públicos, conforme modalidades e atividades previstas nas especificações operativas da requerente.

### 3. CONCLUSÃO

3.1. Ante o exposto, **VOTO FAVORAVELMENTE à autorização** para exploração de serviço aéreo público à sociedade empresária **EFAI - ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA.**, pelo prazo de 5 (cinco) anos, sob **condição resolutiva** de que a empresa demonstre, no prazo de 01 (um) ano, o atendimento do requisito do art. 11, da Resolução nº 377, de 15 de março de 2016.

É como voto.

**ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO**

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Benevides Carvalho, Diretor**, em 05/04/2021, às 14:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5546471** e o código CRC **93DD4BF9**.